



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º01/022 "Amplia a quantidade vagas de empregos em provimento efetivo no quadro de pessoal e dá outras providências."

Autora - Lheonides de Oliveira Andrade - Prefeita Municipal

COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Ampliação de cargos de provimento efetivo. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo sobre o quadro de servidores da Prefeitura Municipal. Constituição Estadual: artigos 24, § 2º, 1; 111; 115, II; e 144. Impacto econômico financeiro, demonstrativo da possibilidade orçamentária, instrumento para segurança jurídica do ordenador de despesa. Impossibilidade de mácula pela ausência da declaração oriunda da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório:

Ingressa a autora com projeto de lei que visa a ampliação de cargos de provimento efetivo. Justifica a necessidade face os efeitos provocados pela pandemia.

Parecer:

Na criação de cargos públicos, ressalvadas a observância obrigatória de disposições constitucionais como os cargos, empregos e funções públicas que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, caberá ao ordenador de despesa avaliar sua conveniência e oportunidade, cujas razões foram declinadas na exposição de motivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

O projeto está acompanhado de informações prestadas pelo r. contadoria municipal, demonstrando a previsão orçamentária para a contratação sobre a ampliação dos cargos efetivos.

Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Registra-se a recomendação deste Procurador Jurídico para que projeto desta natureza seja instruído com o impacto econômico financeiro, atendendo ao modelo do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁰¹.

MODELO PUBLICADO NO D.O.E. de 13 de Setembro de 2006 – Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual, às fls. , faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no 1o exercícioR\$
Impacto % sobre o Orçamento do 1o exercício..... %
Impacto % sobre o Caixa do 1o exercício..... %
Valor da despesa no 2o exercícioR\$
Impacto % sobre o Orçamento do 2o exercício.....%
Impacto % sobre o Caixa do 2o exercício.....%
Valor da despesa no 3o exercícioR\$
Impacto % sobre o Orçamento do 3o exercício..... %
Impacto % sobre o Caixa do 3o exercício..... %

Data, Nome, Cargo e Assinatura do Ordenador da Despesa
SDG, 13 de Setembro de 2006. SÉRGIO CIQUERA ROSSI Secretário-Diretor Geral

01 - <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/o-tribunal-e-as-entidades-municipais-da-administracao-indireta-dez-2012.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

Referida **recomendação** é meio pelo qual assegura ao próprio ordenador de despesa, no caso à Prefeita Municipal, segurança na execução do projeto para justamente dar-lhe guarita jurídica a prevenir possível despesa irregular ou lesiva aos cofres públicos.

Ressalvo, que a geração do aumento de despesa sobre serviço existente, não é motivo de inconstitucionalidade quando o projeto não esteja acompanhado do impacto econômico financeiro.

Neste sentido: “De outra parte, a ausência de autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, de despesa alusiva a nova vantagem funcional, não acarreta a inconstitucionalidade da lei que a instituiu, face à norma do art. 169, parágrafo único, inc. II, da CF, impedindo tão-somente a sua aplicação” (ADIN 1.292-MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, g.n.).

Pelo nosso sistema jurídico a constitucionalidade depende de atendimento direto a Constituição, pois não se admite inconstitucionalidade reflexa ou infringência a norma infra constitucional.

Conclusão:

Opino, com fulcro nos artigos 24, § 2º, 1, 25; 111; 115, II; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, pela constitucionalidade do projeto de lei n.º01/2022. É o parecer. Quadra, em 14 de fevereiro de 2022.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

Sara Antônia Blum Ferreira da Silva
Estagiária de Direito
RG. 52.678.844-6